



Número: **5013950-62.2024.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA**

Última distribuição : **25/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.398.538,83**

Processo referência: **5013950-62.2024.4.03.6100**

Assuntos: **Repetição de indébito, Anulação de Débito Fiscal, Incidência decorrente de Desligamento de Plano de Previdência Privada, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELANTE)	
DENISE DERANI GOMES (APELADO)	
	LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA (ADVOGADO)
BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)	
	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
358502409	06/03/2026 19:19	Acórdão	Acórdão
346442479	06/03/2026 19:19	Voto	Voto
346442481	06/03/2026 19:19	Ementa	Ementa
346442582	06/03/2026 19:19	Relatório	Relatório



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5013950-62.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DENISE DERANI GOMES

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836-A, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728-A, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739-A

Advogados do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669-A, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação (ID 307659793) da União Federal contra sentença (ID 307659790) na qual o MM Juízo a quo julgou procedente o pedido de Denise Derani Gomes, declarando a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria privada complementar, haja vista ser beneficiária de plano de previdência privada Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL em razão de falecimento de portador de moléstia grave elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, bem como determinando a repetição dos valores pagos. Condenada a União Federal em honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, §3º, do CPC. À Remessa Oficial.

Em seu Apelo, a União Federal argumenta não ser aplicável a isenção em relação aos resgates de planos Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL, pois não comprovada a natureza jurídica do plano de previdência, se securitária ou previdenciária; que a União reconhece o pedido quanto à isenção de valores relativos aos planos PGBL.



Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-04 em 09/03/2026 13:06:19

Número do documento: 26030619191731300000355251132

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030619191731300000355251132>

Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA - 06/03/2026 19:19:17

Nesses termos, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (ID 307659796).

É o relatório.

VOTO

Incontroverso, no caso em tela, ser o de cujus portador de moléstia grave incluída no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, restringindo-se a controvérsia à incidência da isenção de Imposto de Renda em relação aos chamados planos VGBL – Vida Gerador de Benefícios Livres, especificamente se possuem natureza jurídica de seguro de vida, em relação aos quais incide o IR, nos termos do art. 63 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001.

A legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada em seu sentido literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, incidindo Imposto de Renda independentemente de se tratar de valores de natureza previdenciária, a teor do art. 43, §1º, do mesmo Código; por sua vez, o art. 33 da Lei 9.250/1995 prevê expressamente a incidência de Imposto de Renda na fonte sobre as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.



É notório que a jurisprudência se pacificou no sentido de haver direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos nos casos em que o beneficiário é portador de moléstia elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.133/1988, mostra-se um contrassenso a incidência do tributo no caso de resgate, haja vista se tratar, em ambos os casos, de importância oriunda das mesmas contribuições.

Diversamente do alegado pela apelante, também pacificada a jurisprudência quanto à equiparação dos planos VGBL aos planos de previdência privada no modelo PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, meramente se tratando de duas espécies do mesmo gênero, isto é, planos de caráter previdenciário. Desse modo, a isenção do Imposto de Renda, conforme disposto pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e art. 39, §6º, do Decreto 3.000/1999, ao qual equivale o art. 35, II, alíneas “b” e “c”, do Decreto 9.580/2018, também incide em relação aos planos VGBL.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL OU VGBL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência atualizada do STJ é alinhada ao entendimento de que a isenção de imposto de renda pessoa física concedida a portador de moléstia grave, nos moldes do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, aplica-se indiferentemente às modalidades de plano de previdência complementar PGBL ou VGBL, sendo conferida a esse último a natureza previdenciária.

2. Agravo interno desprovido.



(STJ, AgInt no AREsp 2.610.367/RS, rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, DJ 09.04.2025, DJEN 23.04.2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO OU RESGATE DE APOSENTADORIA PRIVADA. CONTRIBUINTE ACOMETIDO DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 7.713/1998. NÃO INCIDÊNCIA. DESINFLUENTE TRATAR-SE DE PGBL OU VGBL.

I - A incidência do imposto de renda sobre a complementação - ou o resgate da reserva matemática - da aposentadoria privada é afastada nos casos em que o contribuinte aposentado é acometido de alguma das moléstias graves listadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1998; situação essa que alcança tanto o PGBL quanto o VGBL. Precedentes.

II - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 2.170.362/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJ 18.11.2024, DJe 25.11.2024)

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE).

(...)

3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Precedentes:



REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011.

4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018;

AgInt no REsp. n. 1.554.683 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017.

5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).

6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevida do participante/beneficiário.

7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido.

(STJ, REsp 1.583.638/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 03.08.2021)



DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DA LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATES PGBL/VGBL. IRRELEVÂNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REFAZIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO PERÍODO. LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99, assim como sobre o resgate de tais contribuições, não fazendo a lei qualquer distinção. Precedentes.

(...)

5. Para fins de isenção de IR, não há distinção se a previdência é pública, mantida pelo Estado, ou se é privada, e se o benefício é pago mensalmente ou se ocorre o saque antecipado, depositado em VGBL/PGBL, representado pelas contribuições vertidas. Logo, o beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda.

6. A incidência do imposto de renda na fonte não constitui tributação definitiva, mas sim, mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual. Nessa hipótese, o rendimento disponibilizado ao contribuinte sofre tributação definitiva somente na declaração de ajuste anual, com a aplicação da alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, levando-se em consideração a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados na declaração.

(...)

(TRF3, ApCiv 5020576-05.2021.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, DJ 27.03.2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA



GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. No caso dos autos, a autora comprovou ser aposentada, bem como portadora de cardiopatia grave e câncer maligno gástrico.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que referida isenção se aplica também aos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, oriundos de plano de previdência privada, especificamente no plano de vida gerador de benefícios livres (PGBL) ou no plano vida gerador de benefício livre (VGBL).

- Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 5004788-55.2021.4.03.6130/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, DJ 24.10.2022)

No caso, a autora é beneficiária de plano VGBL em virtude do falecimento do tio, Michel Derani (ID 307659634, 307659643); quando da devolução de reserva, foram retidos R\$550.235,18 a título de Imposto de Renda (ID 307659638). Desse modo, comprovada a inexigibilidade do tributo e o direito à repetição do valor retido na fonte.

Em suma, impõe-se a manutenção da sentença.

Face ao exposto, nego provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos da fundamentação.



É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PLANO VGBL. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAIS MÍNIMOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença na qual declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria privada complementar, haja vista ser beneficiária de plano de previdência privada Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL em razão de falecimento de portador de moléstia grave elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Isenção de IR sobre aposentadoria complementar de planos VGBL.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3.

3.1. A jurisprudência se pacificou no sentido de haver direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos nos casos em que o beneficiário é portador de moléstia elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.133/1988, mostra-se um contrassenso a incidência do tributo no caso de resgate, haja vista se tratar, em ambos os casos, de importância oriunda das mesmas contribuições.

3.2. Também pacificada a jurisprudência quanto à equiparação dos planos VGBL aos planos de previdência privada no modelo PGDL – Plano Gerador de Benefício Livre, meramente se tratando de duas espécies do mesmo gênero, isto é, planos de caráter previdenciário. Desse modo, a isenção do Imposto de Renda, conforme disposto pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e art. 39, §6º, do Decreto 3.000/1999, ao qual equivale o art. 35, II, alíneas “b” e “c”, do Decreto 9.580/2018, também incide em relação aos planos VGBL.

3.3. No caso, a autora é beneficiária de plano VGBL em virtude do falecimento do tio, Michel Derani (ID 307659634, 307659643); quando da devolução de reserva, foram retidos R\$550.235,18 a título de Imposto de Renda (ID 307659638). Desse modo, comprovada a inexigibilidade do tributo e o direito à repetição do valor retido na fonte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelo improvido.



Tese de Julgamento:

Dispositivos relevantes citados: art. 43, §1º, e art. 111, II, ambos do CTN; art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988; art. 33 da Lei 9.250/1995; art. 35, II, alíneas “b” e “c”, do Decreto 9.580/2018.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.610.367/RS, rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, DJ 09.04.2025, DJEN 23.04.2025; STJ, AgInt no REsp 2.170.362/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJ 18.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, REsp 1.583.638/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 03.08.2021; TRF3, ApCiv 5020576-05.2021.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, DJ 27.03.2023; TRF3, ApCiv 5004788-55.2021.4.03.6130/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, DJ 24.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. WILSON ZAUHY e a Des. Fed. LEILA PAIVA. Ausente, justificadamente, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (férias, substituído pelo Juiz Fed. Conv. PAULO SARNO). , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MARCELO SARAIVA
Relator do Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 5013950-62.2024.4.03.6100

RELATOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DENISE DERANI GOMES ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739-A ADVOGADO do(a)

APELADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728-A ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE

LEVINZON - SP270836-A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INALDO BEZERRA

SILVA JUNIOR - SP132994-A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669-A

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

VOTO

Incontroverso, no caso em tela, ser o de cujus portador de moléstia grave incluída no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, restringindo-se a controvérsia à incidência da isenção de Imposto de Renda em relação aos chamados planos VGBL – Vida Gerador de Benefícios Livres, especificamente se possuem natureza jurídica de seguro de vida, em relação aos quais incide o IR, nos termos do art. 63 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001.

A legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada em seu sentido literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, incidindo Imposto de Renda independentemente de se tratar de valores de natureza previdenciária, a teor do art. 43, §1º, do mesmo Código; por sua vez, o art. 33 da Lei 9.250/1995 prevê expressamente a incidência de Imposto de Renda na fonte sobre as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.



Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-04 em 09/03/2026 13:06:19

Número do documento: 26030619191472100000343270081

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030619191472100000343270081>

Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA - 06/03/2026 19:19:14

É notório que a jurisprudência se pacificou no sentido de haver direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos nos casos em que o beneficiário é portador de moléstia elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.133/1988, mostra-se um contrassenso a incidência do tributo no caso de resgate, haja vista se tratar, em ambos os casos, de importância oriunda das mesmas contribuições.

Diversamente do alegado pela apelante, também pacificada a jurisprudência quanto à equiparação dos planos VGBL aos planos de previdência privada no modelo PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, meramente se tratando de duas espécies do mesmo gênero, isto é, planos de caráter previdenciário. Desse modo, a isenção do Imposto de Renda, conforme disposto pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e art. 39, §6º, do Decreto 3.000/1999, ao qual equivale o art. 35, II, alíneas “b” e “c”, do Decreto 9.580/2018, também incide em relação aos planos VGBL.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL OU VGBL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência atualizada do STJ é alinhada ao entendimento de que a isenção de imposto de renda pessoa física concedida a portador de moléstia grave, nos moldes do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, aplica-se indiferentemente às modalidades de plano de previdência complementar PGBL ou VGBL, sendo conferida a esse último a natureza previdenciária.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 2.610.367/RS, rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, DJ



09.04.2025, DJEN 23.04.2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO OU RESGATE DE APOSENTADORIA PRIVADA. CONTRIBUINTE ACOMETIDO DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 7.713/1998. NÃO INCIDÊNCIA. DESINFLUENTE TRATAR-SE DE PGBL OU VGBL.

I - A incidência do imposto de renda sobre a complementação - ou o resgate da reserva matemática - da aposentadoria privada é afastada nos casos em que o contribuinte aposentado é acometido de alguma das moléstias graves listadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1998; situação essa que alcança tanto o PGBL quanto o VGBL. Precedentes.

II - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 2.170.362/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJ 18.11.2024, DJe 25.11.2024)

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE).

(...)

3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011.



4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018;

AgInt no REsp. n. 1.554.683 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017.

5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).

6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevivência do participante/beneficiário.

7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido.

(STJ, REsp 1.583.638/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 03.08.2021)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DA LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATES PGBL/VGBL. IRRELEVÂNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REFAZIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO PERÍODO. LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO



PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99, assim como sobre o resgate de tais contribuições, não fazendo a lei qualquer distinção. Precedentes.

(...)

5. Para fins de isenção de IR, não há distinção se a previdência é pública, mantida pelo Estado, ou se é privada, e se o benefício é pago mensalmente ou se ocorre o saque antecipado, depositado em VGBL/PGBL, representado pelas contribuições vertidas. Logo, o beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda.

6. A incidência do imposto de renda na fonte não constitui tributação definitiva, mas sim, mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual. Nessa hipótese, o rendimento disponibilizado ao contribuinte sofre tributação definitiva somente na declaração de ajuste anual, com a aplicação da alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, levando-se em consideração a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados na declaração.

(...)

(TRF3, ApCiv 5020576-05.2021.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, DJ 27.03.2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves,



desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. No caso dos autos, a autora comprovou ser aposentada, bem como portadora de cardiopatia grave e câncer maligno gástrico.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que referida isenção se aplica também aos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, oriundos de plano de previdência privada, especificamente no plano de vida gerador de benefícios livres (PGBL) ou no plano vida gerador de benefício livre (VGBL).

- Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 5004788-55.2021.4.03.6130/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, DJ 24.10.2022)

No caso, a autora é beneficiária de plano VGBL em virtude do falecimento do tio, Michel Derani (ID 307659634, 307659643); quando da devolução de reserva, foram retidos R\$550.235,18 a título de Imposto de Renda (ID 307659638). Desse modo, comprovada a inexigibilidade do tributo e o direito à repetição do valor retido na fonte.

Em suma, impõe-se a manutenção da sentença.

Face ao exposto, nego provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 5013950-62.2024.4.03.6100

RELATOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DENISE DERANI GOMES ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739-A ADVOGADO do(a)

APELADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728-A ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE

LEVINZON - SP270836-A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INALDO BEZERRA

SILVA JUNIOR - SP132994-A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669-A

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PLANO VGBL. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAIS MÍNIMOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença na qual declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria privada complementar, haja vista ser beneficiária de plano de previdência privada Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL em razão de falecimento de portador de moléstia grave elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.



Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-04 em 09/03/2026 13:06:19

Número do documento: 2603061919155900000343270083

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603061919155900000343270083>

Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA - 06/03/2026 19:19:15

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Isenção de IR sobre aposentadoria complementar de planos VGBL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.

3.1. A jurisprudência se pacificou no sentido de haver direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos nos casos em que o beneficiário é portador de moléstia elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.133/1988, mostra-se um contrassenso a incidência do tributo no caso de resgate, haja vista se tratar, em ambos os casos, de importância oriunda das mesmas contribuições.

3.2. Também pacificada a jurisprudência quanto à equiparação dos planos VGBL aos planos de previdência privada no modelo PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, meramente se tratando de duas espécies do mesmo gênero, isto é, planos de caráter previdenciário. Desse modo, a isenção do Imposto de Renda, conforme disposto pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e art. 39, §6º, do Decreto 3.000/1999, ao qual equivale o art. 35, II, alíneas “b” e “c”, do Decreto 9.580/2018, também incide em relação aos planos VGBL.

3.3. No caso, a autora é beneficiária de plano VGBL em virtude do falecimento do tio, Michel Derani (ID 307659634, 307659643); quando da devolução de reserva, foram retidos R\$550.235,18 a título de Imposto de Renda (ID 307659638). Desse modo, comprovada a inexistência do tributo e o direito à repetição do valor retido na fonte.

IV. DISPOSITIVO E TESE



4. Apelo improvido.

Tese de Julgamento:

Dispositivos relevantes citados: art. 43, §1º, e art. 111, II, ambos do CTN; art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988; art. 33 da Lei 9.250/1995; art. 35, II, alíneas “b” e “c”, do Decreto 9.580/2018.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.610.367/RS, rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, DJ 09.04.2025, DJEN 23.04.2025; STJ, AgInt no REsp 2.170.362/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJ 18.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, REsp 1.583.638/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 03.08.2021; TRF3, ApCiv 5020576-05.2021.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, DJ 27.03.2023; TRF3, ApCiv 5004788-55.2021.4.03.6130/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, DJ 24.10.2022.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 5013950-62.2024.4.03.6100

RELATOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DENISE DERANI GOMES ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739-A ADVOGADO do(a)

APELADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728-A ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE

LEVINZON - SP270836-A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INALDO BEZERRA

SILVA JUNIOR - SP132994-A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669-A

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação (ID 307659793) da União Federal contra sentença (ID 307659790) na qual o MM Juízo a quo julgou procedente o pedido de Denise Derani Gomes, declarando a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria privada complementar, haja vista ser beneficiária de plano de previdência privada Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL em razão de falecimento de portador de moléstia grave elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, bem como determinando a repetição dos valores pagos. Condenada a União Federal em honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, §3º, do CPC. À Remessa Oficial.

Em seu Apelo, a União Federal argumenta não ser aplicável a isenção em relação aos resgates de planos Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL, pois não comprovada a natureza jurídica do plano de previdência, se securitária ou previdenciária; que a União reconhece o pedido quanto à isenção de valores relativos aos planos PGBL. Nesses termos, requer a reforma da sentença.



Contrarrazões (ID 307659796).

É o relatório.

